



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08680/14**

Objeto: Licitação

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Airton Pires de Sousa

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9450)

Interessados: Pablo Ramirez Pires de Melo e outros

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9450)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÕES DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS – ENQUADRAMENTO NOS REQUISITOS DE ANÁLISE ESTABELECIDOS NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TC N.º 06/2017 – GRAU DE RISCO MODERADO – ARQUIVAMENTO. Os procedimentos licitatórios, termos aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2016 e anteriores, não enquadrados nos graus de riscos altíssimos e altos, permanecerão na guarda do Tribunal pelo período de 5 anos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido prazo, *ex vi* do estabelecido no art. 2º, cabeça, da Resolução Administrativa TC n.º 06/2017.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00090/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 030/2014, implementada pelo Município de São João do Rio do Peixe/PB, objetivando as aquisições de móveis e equipamentos para atender as necessidades das diversas secretarias da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 2º da Resolução Administrativa TC n.º 06/2017, que regulamenta o trâmite interno dos processos de licitações, aditivos e contratos no âmbito do TCE/PB, *DETERMINAR* o arquivamento dos autos, sem apreciação do mérito.
- 2) *INFORMAR* à autoridade responsável, Sr. José Airton Pires de Sousa, CPF n.º 312.888.634-20, que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – 1ª Câmara Virtual**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08680/14**

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08680/14**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 030/2014, realizada pelo Município de São João do Rio do Peixe/PB, objetivando as aquisições de móveis e equipamentos para atender as necessidades das diversas secretarias da referida Urbe, na quantia de R\$ 3.760.365,00.

Os peritos da antiga Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, em análise inicial, fls. 54/56, observaram que quase todos os documentos encartados no caderno processual estavam ilegíveis e apócrifos, razão pela qual sugeriram a notificação da autoridade responsável para remessa da documentação devidamente nítida e assinada.

Efetivadas as citações do Prefeito de São João do Rio do Peixe/PB durante o exercício de 2014, Sr. José Airton Pires de Sousa, fls. 58 e 68, da pregoeira da citada Comuna responsável pelo procedimento, Sra. Aline de Oliveira Pires, fls. 198/199, bem como dos membros da sua equipe de apoio, Sra. Núbia de Sousa Lins, fls. 60 e 64, e Sr. Pablo Ramirez Pires de Mello, fls. 59 e 62, somente apresentaram defesa conjunta o antigo Alcaide e o Sr. Pablo Ramirez Pires de Mello, fls. 72/187.

Encaminhados os autos aos analistas do então Departamento Especial de Auditoria – DEA, estes observaram, fls. 201/202, com base nos dados e levantamentos realizados, que o presente feito apresenta grau de risco MODERADO, enquadrando-se, desta forma, nos requisitos estabelecidos no art. 2º da Resolução Administrativa TC n.º 06/2017, combinado com o disposto na Resolução Administrativa TC n.º 10/2016.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 205/208, pugnou, em apertada síntese, pelo arquivamento provisório dos presentes autos.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante registrar que a Resolução Administrativa TC n.º 10/2016 estabeleceu a matriz de risco com foco na fiscalização das licitações e das obras e serviços de engenharia exercida pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB e definiu, em seu art. 2º, critérios para mensuração dos riscos nos procedimentos licitatórios, sendo estes classificados com graus ALTÍSSIMO, ALTO, MODERADO, BAIXO e INSIGNIFICANTE.

Por sua vez, a Resolução Administrativa TC n.º 06/2017 regulamentou o trâmite interno dos processos de licitações, aditivos e contratos no âmbito do TCE/PB, com o intuito de dar maior celeridade à ação do controle externo a cargo desta Corte e de adequar a demanda de análise às condições técnico operacionais e à nova forma de controle através do acompanhamento da gestão, determinando, em seu art. 1º, § 1º, a análise e julgamento dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08680/14**

autos envolvendo certames licitatórios, termos aditivos e contratos, anteriores ao ano de 2017, classificados nos graus de risco ALTÍSSIMO e ALTO, *verbo ad verbum*:

Art. 1º. Com base na matriz de risco instituída pela RA-TC N.º 10/2016, a cada um dos processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, foi atribuída classificação de risco Altíssimo, Alto, Moderado, Baixo ou Insignificante.

§ 1º. Serão objeto de análise e julgamento aqueles processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2016 e anteriores, enquadrados no grau de risco Altíssimo e Alto.

*In casu*, consoante enfatizado pelos especialistas desta Corte, fls. 201/202, verifica-se que o presente processo, referente à análise dos aspectos formais do Pregão Presencial n.º 030/2014, realizado pelo Município de São João do Rio do Peixe/PB, objetivando as aquisições de móveis e equipamentos para atender as necessidades das diversas secretarias da referida Comuna, foi classificado no grau de risco MODERADO, emoldurando-se nos requisitos de exame estipulados no art. 2º da Resolução Administrativa TC n.º 06/2017 c/c a Resolução Administrativa TC n.º 10/2016.

Desta forma, diante da referida mensuração de risco, do decurso do prazo de 05 (cinco) anos desde a formalização do processo, em 10 de junho de 2014, bem como das ausências de quaisquer denúncias ou outros elementos congêneres encartados aos autos, o presente caderno processual deve ser arquivado, sem apreciação do mérito, por força do disposto no art. 2º da Resolução Administrativa TC n.º 06, de 21 de junho de 2017, *verbum pro verbo*:

Art. 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos não selecionados de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior permanecerão na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, podendo ser requisitados, a qualquer momento, justificadamente pelos Relatores, Ministério Público e DIAFI para análise ou subsídio à instrução de outros processos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido prazo.

Ante o exposto:

1) Com fundamento no art. 2º da Resolução Administrativa TC n.º 06/2017, que regulamenta o trâmite interno dos processos de licitações, aditivos e contratos no âmbito do TCE/PB, *DETERMINO* o arquivamento dos autos, sem apreciação do mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08680/14**

2) *INFORMO* à autoridade responsável, Sr. José Airton Pires de Sousa, CPF n.º 312.888.634-20, que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

É o voto.

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 14:46



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 08:17



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 15:03



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO